



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861322 - RJ (2023/0374415-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL (PRESO)  
**OUTRO NOME** : ROBSON CARLOS ANDRADE MACIEL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido de liminar, impetrado em favor de **ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL** (outro nome: **ROBSON CARLOS ANDRADE MACIEL**), no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo em execução defensivo, nos termos do acórdão assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO - AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO - Insurge-se a defesa contra a decisão que indeferiu o pleito de progressão para o regime aberto. Alega que o agravante preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado. Sem razão o agravante. Trata-se de apenado que cumpre pena de 70 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, condenado pela prática de delitos de roubos, tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de outros crimes. O término de pena está previsto para 15/09/2046, o remanescente de pena é de 46 anos, com prazo para livramento condicional apenas para 04/07/2050. Na hipótese dos autos, os delitos foram cometidos antes do pacote anticrime, logo o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. Outrossim, compulsando os autos, vê-se a gravidade dos crimes e que o agravante possui histórico de evasão, restando demonstrada sua propensão à reincidência. Portanto, o apenado não reúne os requisitos necessários a usufruir, no momento atual, do benefício pretendido, visto que, uma vez colocado em liberdade, poderá novamente frustrar os objetivos da execução penal, deixando de cumprir as condições impostas, com risco concreto de vulnerar a ordem pública em função de nova reiteração criminosa. Agravante que não reúne os requisitos necessários a usufruir, neste momento, do benefício pretendido. Ausência de requisito subjetivo. Art. 114, II da LEP. Existência de risco concreto de vulneração da ordem pública. Possibilidade de reiteração criminosa. Manutenção da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO." (e-STJ, fl. 102).

Neste *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal sofrido pelo paciente em decorrência do indeferimento do pedido de progressão ao regime aberto, em decisão desprovida de fundamentação idônea, eis que embasada na gravidade abstrata dos delitos e na longa pena a cumprir.

Sustenta que o reeducando concluiu sete cursos profissionalizantes, não praticou falta disciplinar nos últimos anos, além de ter sido elogiado em duas ocasiões pela direção da unidade prisional (7/7/2022 e 29/11/2022).

Cita julgados desta Corte Superior no sentido de suas alegações.

Afirma que o Juízo da Execução deve analisar o pedido somente pelo contexto da execução e do cumprimento de pena.

Requer, ao final, que seja concedida a ordem, para anular o acórdão estadual e a decisão de primeiro grau, que negaram o benefício ao paciente, visto que estão preenchidos os requisitos legais para sua obtenção.

**É o relatório.**

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata dos delitos praticados e a existência de faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos a justificar o indeferimento da progressão de regime, especialmente quando o reeducando tiver atestado de bom comportamento carcerário.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA AINDA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. GRAVIDADE DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.

3. No caso, todavia, o Tribunal de origem não logrou fundamentar a negativa do benefício, deixando de invocar elementos concretos, levando em conta apenas a gravidade dos delitos praticados, a longa pena a cumprir e o registro de falta grave antiga, desconsiderando, ainda, o bom comportamento carcerário e o resultado favorável do exame criminológico.

4. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 639/646." (AgRg no HC n. 770.399/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, ou, ainda, segundo a jurisprudência e doutrina, corrigir eventual erro material.

2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de

regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias utilizaram-se de fundamentação inidônea ao afirmarem não estar demonstrada a presença do requisito de ordem subjetiva para a progressão ao regime semiaberto, considerando a longa pena a cumprir, a gravidade abstrata dos delitos e a existência de três faltas disciplinares natureza grave, cometidas em período longínquo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e cassar as decisões das instâncias ordinárias, determinando-se que o Juízo da Execução reaprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto, sem considerar tais fundamentos como óbices à concessão." (EDcl no AgRg no HC n. 668.348/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. BOM COMPORTAMENTO. FALTA REABILITADA. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Atos de indisciplina muito antigos também não podem impedir, permanentemente, a obtenção de benefícios do sistema progressivo, pois a própria Constituição Federal veda a sanções de caráter perpétuo.

2. É desproporcional e desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do apenado até o final da execução, sem nenhum tipo de depuração de seus efeitos. A reabilitação do preso depende das peculiaridades de cada caso, mas, em regra, deve ser entendida como o aperfeiçoamento do seu comportamento por prazo de tempo relevante, depois das faltas praticadas.

3. No caso dos autos, o paciente cometeu falta há mais de um ano e a gravidade dos crimes e a longa pena a cumprir, por sua vez, não são fatores relacionados ao seu histórico carcerário.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 692.941/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE ABSTRATA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 643.530/SP, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu a progressão de regime ao apenado, com base na gravidade abstrata dos delitos praticados, na longa pena a cumprir e na existência de faltas graves cometidas em período longínquo - a última delas ocorrida em 14/12/2009 (e-STJ, fl. 30), o que consubstancia o constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juízo de primeiro grau reexamine o pedido de progressão do paciente ao regime aberto, afastada a fundamentação inidônea acima explicitada.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator